



RECURSO

Ilustríssimo(a) Senhor(a), DD. Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de GENERAL SAMPAIO – Ceará.

COMISSÃO DE PREGÃO

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GENERAL SAMPAIO/CE

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2023.03.20.01

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE GERENCIAMENTO, EXECUÇÃO, COORDENAÇÃO E PRODUÇÃO DE EVENTOS, DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO-CE.

DATA DE ABERTURA: 19/04/2023 HORÁRIO DE ABERTURA: 09H00MIN

J.J. LOCACOES & CONSTRUCOES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CPF/CNPJ sob nº 18.866.411/0001-20, com sede localizada na Rua José Pedro de Paiva, s/nº, Bairro Vila Campos, Reriutaba-Ce. CEP 62260-000, neste ato representada pelo seu representante legal Sr.(a) **PAULO HENRIQUE BEZERRA PINTO**, Brasileiro, Solteiro, Empresário, portador do Registro geral nº.: **2006028114019**, emitido pela SSP-CE, inscrito no **CPF nº.: 042.828.893-65**, Residente a Rua Rita Martins, s/nº, centro, Reriutaba-CE, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “ a “, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar o recurso com os seguintes fundamentos:

DOS FUNDAMENTOS,

Cabe informar que o presente certame está eivado de vícios e erros insanáveis devendo, portanto, ser anulado pela própria Administração Pública, consoante o art. 49, § 2º da Lei 8.666/93.

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, **devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros**, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. (grifos nossos)

I – DAS RAZÕES



O que se deseja com essa peça é a inabilitação da empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA / CNPJ 07188838000108, em razão do descumprimento de itens do edital.

Vejamos os itens do edital que foi violado:

6.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO (ART. 31):

6.5.1 - Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

6.5 - RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (Art. 31)

6.5.1 - Balanço Patrimonial, assinado por contabilista devidamente habilitado, juntamente com o representante da empresa, onde devem fazer parte as demonstrações do último exercício social, exigíveis e apresentadas na forma da lei.

6.5.2 - Entende-se por "forma da lei" o seguinte:

Quando S.A, Balanço patrimonial devidamente registrado (art. 289, caput e parágrafo 5º, da Lei Federal Nº 6.404/76).

Quando outra forma societária, balanço acompanhado de cópia do termo de abertura e de encerramento do Livro Diário do qual foi extraído (artigo 5º, parágrafo 2º, do Decreto-lei Nº 486/69, autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio), juntamente com a Certidão de Regularidade Profissional - CRP do profissional responsável pelo trabalho técnico-contábil, nos termos da Resolução CFC 1.402/2012 do Conselho Federal de Contabilidade, reservando-se à COMISSÃO o direito de exigir a apresentação do Livro Diário para verificação dos valores, assinados por contador habilitado.

6.5.3 - Sociedades constituídas há menos de um ano poderão participar do certame apresentando o balanço de abertura, assinado por contabilista habilitado e pelo representante da empresa.

6.5.4 - Comprovação de boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores que um (>1), autenticado pelo órgão competente do Registro do Comércio, resultante da aplicação das seguintes fórmulas:

LG = Liquidez Geral

LC = Liquidez Corrente

SG = Solvência Geral

Onde:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante

Passivo Circulante

SG = Ativo Total

Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

6.5.5. As empresas optantes pelo regime de tributação sobre o lucro real/presumido, através da escrituração digital SPED (ECO), conforme dispõe o art. 3º da Instrução Normativa nº 1.594 de 01 de dezembro de 2015, da Receita Federal do Brasil, fica exigida a apresentação do Balanço Patrimonial do último exercício social, até o último dia útil do mês de maio do corrente ano.

6.5.5.1. Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA) registrado na Junta Comercial do Estado.

6.5.5.2. Fundamentação e justificativas sobre demonstrações contábeis para apresentação do DLPA : a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados configura ações de reinvestimento do capital, ou melhor, do lucro líquido a partir da integração com o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração de



Resultados do Exercício (DRE), esclarecendo, por meio de relatórios e notas explicativas, a situação patrimonial e os resultados da empresa. Essa demonstração tem como principal objetivo evidenciar a distribuição do resultado do exercício. Enquanto na DRE o objetivo é apurar o lucro, na DLPA temos a apresentação da destinação do lucro, isto é, de que forma o lucro líquido (aquele apurado na DRE) é aplicado.

Quando há o lucro líquido do exercício, ele deve ser apresentado no Livro Razão, na conta Lucros Acumulados. Esses Lucros Acumulados não podem ser mantidos, ou seja, ao final do exercício, lá no Balanço Patrimonial, a conta Lucros Acumulados não pode aparecer, conforme a Lei 6.404, de 1976. Por esse motivo, infere-se que os lucros terão que ser distribuídos.

Há três destinações possíveis para os lucros:

- o **Constituição de reserva de lucros:** como reserva legal, reserva estatutária, reserva para contingências, reserva de incentivos fiscais, reserva de retenções de lucros e reserva de lucros a realizar.
- o **Dividendos a pagar:** lembremos que em uma companhia, ao final do exercício, os dividendos devem ser distribuídos aos sócios. Antes dessa distribuição em si, parte do saldo (lucro acumulado) deve ser destinado à uma conta de obrigação, que é a dividendos a pagar.
- o **Aumento de capital:** a empresa pode aumentar o seu capital social aplicando no seu próprio crescimento, até para que ela possa atingir os objetivos que estão descritos no estatuto social.

A estrutura da DLPA está interligada com essa destinação dos lucros, tanto a saída de recursos da conta Lucros Acumulados, advindas do lucro líquido para as reservas de lucro, como também a reversão de reservas, que nada mais é do que o retorno da reserva constituída para a conta Lucros Acumulados.

Desse modo, vale o lembrete de que a DLPA evidencia as alterações ocorridas no saldo da conta de lucros ou prejuízos acumulados no Patrimônio Líquido. Para isso, deve indicar:

- o O saldo inicial do período, os ajustes de exercícios anteriores e a correção monetária do saldo inicial;
- o As reversões de reservas e o lucro líquido do exercício;
- o As transferências para reservas, os dividendos, a parcela dos lucros incorporada ao capital e o saldo final do período;
- o O montante do dividendo por ação do capital social.

A concorrente JOAO SOUSA GOMES PRODUcoes E EVENTOS LTDA, CNPJ 07.188.838/0001-08, não apresentou **balanço patrimonial** com informações verdadeiras desobedecendo a exigência do Item 6.5.1 dos documentos de habilitação.

Os erros do balanço da empresa acima descrita são gritantes, bizarras e até inacreditáveis, pois a mesma apresentou Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis com informações falsas ou, no mínimo, imprecisas e duvidosas, impossibilitando a averiguação da saúde financeira/qualificação econômica descumprindo o disposto no edital.

Conforme os valores trazidos no balanço e conferidos pelos dados públicos extraídos do portal da transparência dos municípios do Tribunal de Contas do Ceará - TCE - CE.

Em simples diligência ao site www.tce.ce.gov.br foi verificado que a empresa apresentou balanço referente ao exercício 2022 com escrituração fiscal divergente com os dados apresentados no Portal da Transparência, uma vez que a receita bruta no balanço patrimonial foi informada de Receita Bruta R\$ 4.257.110,49 (quatro milhões, duzentos e cinquenta e sete mil, cento e dez reais e quarenta e nove centavos) e no portal da transparência do TCE o faturamento conforme comprovação em anexo foi de R\$ 4.608.698,90 (quatro milhões, seiscentos e oito mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), ou seja uma diferença de R\$ 351.588,41 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) das verdadeiras informações contidas no portal da transparência.



JOAO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 07.188.838/0001-08 NIRE: 2320190422-4 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO - DRE (Expresso em Reais)	
RESULTADO	JANEIRO À DEZEMBRO - 2022
Receita de Vendas Serviços	4.257.110,49
Receita Bruta	4.257.110,49
(-) Impostos	584.125,98
Receita líquida operacional	3.672.984,51
(-) Custo Prod./Serv. Vendidos	2.554.266,30
Lucro/Prejuízo Bruto Operacional	1.118.718,21
Despesas Tributáveis	-
Despesas Gerais e Administrativas	223.844,32
Desp./Receitas Financeiras	-
Outras Rec./Desp. Operacionais	-
Desp./Receitas Operacionais	894.873,89
Lucro/(Prejuízo do Exercício)	894.873,89
Rec./(Desp.) Não Operacionais	-
Lucro/(Prejuízo) do Exercício	894.873,89

Itaiúna, 31 de dezembro de 2022.

JOÃO SOUSA GOMES
CPF: 788.974.243-68
Sócio-Administrador

MARIA SOLANGE RODRIGUES
CPF: 723.756.473-00
CRC-CE 013929/O-0



Junta Comercial do Estado do Ceará
Certifico registro sob o nº 6083806 em 28/03/2023 da Empresa JOAO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA, CNPJ 07188838000108 e protocolo 230461523 - 28/03/2023. Autenticação: 8484965B2FFD850F9C1756168E5360E861D953. CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO - Presidente. Para validar este documento, acesse <http://www.jucec.ce.gov.br> e informe nº do protocolo 23/048.152-3 e o código de segurança 7HQ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 28/03/2023 por CAROLINA PRICE EVANGELISTA MONTEIRO Presidente.

 pág. 4/10

Além da informação falsa da receita bruta essa divergência de mais de R\$ 351.588,41 (trezentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e oito reais e quarenta e um centavos) na receita bruta torna todos os índices e demonstrações de resultados incorretos de uma forma nunca antes vista, essa divergência torna todas as outras informações do balanço falsas/erradas.

Segue anexo print da tela do portal da transparência comprovando a bizarra divergência do balanço patrimonial da empresa acima citada com o citado portal de informações públicas.



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ

Início | TCE | Fornecedores | Licitação | Dúvidas

Você está em: portal - João Sousa Gomes producoes e evento-me - municípios

JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTO-ME 2022
Nome Completo: JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTO-ME
CPF/CNPJ: 07.188.838/0001-08 Escolher outro ano -

Municípios
Foram encontrados 19 municípios - Total: R\$4.608.698,90

Município	Valor Recebido(R\$)
1 BATURITE	1.111.735,00
2 MARANGUAPE	983.916,09
3 URUBURETAMA	483.270,00
4 ACQUIRAZ	475.980,74
5 ICAPUI	226.553,50
6 TURURU	218.552,50
7 BANABURU	184.045,00
8 ITAPIUNA	151.400,00
9 ITAITINGA	142.226,67
10 PACAJUS	116.507,00
11 PARACURU	104.730,00
12 PARAIPABA	91.120,00
13 SÃO GONÇALO DO AMARANTE	78.712,50
14 ARACDIABA	76.600,00
15 PACOTI	56.404,90
16 CANINDÉ	35.845,00
17 JAGUARUANA	20.000,00
18 IRAUCUBA	17.200,00
19 EUSEBIO	13.900,00

Fonte: Dados enviados pelo Município através do SIM.

Voltar

Diante de tudo que foi explanado acima é fácil notar que o que o nosso estimado pregoeiro não atentou é que a fase de habilitação devemos averiguar o mínimo de veracidade dos documentos. A diligência se faz obrigatória na ocasião em que seja necessária a **COMPLEMENTAÇÃO** da instrução do processo no sentido de averiguar a **autenticidade/veracidade dos documentos** ou da exequibilidade das propostas, logo o fato narrado acima deverá ser obrigatoriamente averiguada pelo pregoeiro.

Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser **“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo**, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta ou documentos de habilitação”.

A empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA / CNPJ 07188838000108, não cumpriu com as regras do edital estando com o balanço patrimonial totalmente divergente com o que determina a LEI.

A Administração Pública é vinculada ao edital que rege o certame, isso é um princípio basilar das licitações públicas, tal princípio está positivado na Lei 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

É fácil perceber que a Administração Pública não pode afastar as cláusulas do edital que ela própria criou a seu bel prazer, a Administração Pública está estritamente vinculada as cláusulas do edital que ela própria criou e também a lei.

Mas não foi isso que aconteceu no presente certame no momento que a Comissão de Licitação decidiu habilitar uma empresa que descumpriu item do edital, a Administração Pública deve tratar todos igualmente, decorrente do princípio da isonomia. Não pode privilegiar ou prejudicar ninguém, licitações públicas são competições regidas pela Lei para que particulares fornecedores contratem com a Administração Pública, e por obvio os competidores tem que ser tratados de forma igual.

Agindo desta maneira a presente comissão também violou outro princípio que rege as licitações públicas e rege também toda a Administração Pública que é a isonomia ao tratar uma empresa com benevolência em detrimento das demais.

O princípio da isonomia está positivado na Lei 8.666/93 conforme adiante se segue:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Caso a Administração Pública decida manter a sua decisão de habilitar a referida empresa estará, além de violar o princípio da vinculação ao edital e da isonomia, pondo todos os participantes e usuários do serviço em risco para contratar uma empresa que não está apta a executar os serviços objeto do certame.

DA AUTOTUTELA

O princípio da autotutela é um verdadeiro poder-dever da Administração Pública, tal princípio permite a Administração Pública controlar seus próprios atos, apreciando-os quanto ao mérito e legalidade, o princípio em questão decorre da natureza da atividade administrativa e de princípios, como o princípio da legalidade.

Mediante o princípio da autotutela a Administração Pública tem o poder-dever de controlar a legalidade dos seus próprios atos, se consubstanciando como um meio adicional de controle da atuação da Administração Pública, vez que o Brasil adotou o princípio da inafastabilidade da jurisdição em contido no artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, vejamos:

“A Lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

São duas as espécies de controle do ato administrativo pelo ente que praticou o ato:

I – de legalidade, em que a Administração pode/deve, de ofício ou provocada, anular os seus atos;



II – de mérito, em que examina a conveniência e oportunidade de manter ou desfazer um ato legítimo, nesse último caso mediante a denominada revogação;

A Administração Pública não precisa, portanto, ser provocada por terceiros para rever seus próprios atos viciados de ilegalidade, pois, deve fazê-lo de ofício, tal fato decorre da possibilidade de a Administração Pública, no desempenho de suas múltiplas atividades, está sujeita a erros, logo quando isso ocorrer a Administração deverá anular tais atos com o objetivo de zelar pelo interesse público.

O princípio da autotutela está insculpido na Súmula 473 do STF, nos seguintes termos:

473 – A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Conclui-se que, a Administração Pública não necessita de ser provocada para declarar nulo seus atos ilegais, no caso em questão, as decisões ilegais no julgamento do presente certame que foram descritas acima, bem como outras que porventura não tenham sido detectadas nesta peça.

Enfim cabe lembrar que, as normas que disciplinam as LICITAÇÕES PÚBLICAS serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, **atendidos o interesse público, sem comprometimento da segurança e do regular funcionamento da administração.**

DO PEDIDO

Requer a declaração de inabilitação da empresa JOÃO SOUSA GOMES PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA; CNPJ 07188838000108, em razão do não cumprimento do item “6.5.1” do capítulo da qualificação econômica, em nome do princípio da vinculação ao edital e da isonomia.

RERIUTABA - CEARÁ, 15 DE JUNHO DE 2023.

PAULO HENRIQUE BEZERRA
PINTO:04282889365

Assinado de forma digital por PAULO
HENRIQUE BEZERRA PINTO:04282889365
Dados: 2023.06.15 09:23:11 -03'00'

Paulo Henrique Bezerra Pinto (Proprietário)
RG: 2006028114019
CPF: 042.828.893-65

ANEXOS:

LINK DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA: <https://municipios.tce.ce.gov.br/>